



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008103/2005-06
Recurso nº 142.672 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.113 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente YURK COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2000, 15/02/2001

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

✓

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração, cientificado ao sujeito passivo em 27/06/2005(fl. 15), mediante o qual é exigido o crédito tributário total de R\$ 700,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao terceiro e ao quarto trimestres de 2000, sendo que o prazo final para entrega ocorreu em 14/11/2000 e 15/02/2001, e a entrega efetiva, de ambas, ocorreu em 11/10/2002.

Os fundamentos legais e normativos que embasam o lançamento estão descritos no campo 5 (Descrição dos fatos/fundamentação) do auto de infração.

Em 02/08/2005, o contribuinte apresentou impugnação onde alega, em síntese, que seria indevida a exigência de multa pela aplicação, ao caso, do instituto da denúncia espontânea da infração (CTN, art. 138), conforme inclusive já teriam decidido os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e também diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cujas decisões encontram-se relacionadas através de suas ementas na impugnação.

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 30 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 43. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 12 de maio de 2008, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 29, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 13 de maio de 2008, terça-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 18 de junho de 2008, conforme carimbo constante da fl. 30.

Diz o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 11 de junho de 2008, quarta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 18 de junho do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO